

---

## **Empresas em recuperação judicial e a participação em procedimentos licitatórios sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça**

O procedimento de recuperação judicial é um meio utilizado por empresas de todos os portes para renegociar dívidas em momento de crises econômico-financeiras. Por meio dela, evita-se o encerramento de atividades, demissões de colaboradores e eventual falência, em detrimento de sua função social.

Há, no entanto, requisitos legais a serem observados pelo devedor que pretende solicitar a recuperação judicial que estão elencados ao art. 48 da Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. O primordial é que somente o devedor que exerce a atividade empresária há mais de 2 (dois) anos poderá recorrer ao procedimento.

Além disso, a Lei nº 14.112/20, que passou a prever uma série de alterações nos procedimentos de recuperação judicial, incluiu produtores rurais como hábeis a utilizar de tal instrumento. O pedido é feito pelo próprio devedor à Justiça, mas também poderá ser realizado pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros, inventariante ou sócio remanescente.

Quando acionado o Juízo de Falência e Recuperação Judicial, são expostas as razões que levaram a empresa até o momento de crise e apresentado o plano de recuperação judicial – que deverá indicar todos os créditos existentes na data, ainda que não vencidos.

Acatado o pedido, o juiz determinará a suspensão de processos, execuções e prescrições em face do devedor pelo prazo de 180 dias e nomeará um administrador judicial. O referido profissional fica responsável por contatar os credores, informar datas do processo, organizar assembleias, enfim, conduzir todo o procedimento sob supervisão do Juízo.

Uma vez aprovado o plano de recuperação judicial pelos credores, cabe executá-lo. A execução será acompanhada mediante a apresentação de relatórios mensais remetidos pelo administrador ao juiz. No entanto, não havendo cumprimento em sua integralidade, poderá ser decretada a falência.

Recentemente, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime no Recurso Especial nº 1.826.299 – CE (2019/0201966-6), reafirmou o entendimento de que o fato de uma empresa estar sob recuperação judicial não a impede de participar de procedimento licitatório. A posição do colegiado é no sentido de que, ainda que necessária a apresentação das certidões negativas

de débitos fiscais, a condição da empresa não a qualifica como impedida de contratar com o Poder Público – desde que demonstrada sua viabilidade econômica na fase de habilitação.

No caso em comento, uma construtora impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo reitor da Universidade Federal do Cariri (UFCA), no Ceará, após a autoridade não assinar contrato decorrente de edital licitatório proveniente da instituição de ensino, pleiteando a nulidade do ato administrativo. A ordem foi concedida parcialmente pelo juízo de primeiro grau ao impossibilitar a utilização do referido critério para obstar a assinatura do contrato.

A UFCA apelou ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), que negou provimento ao recurso sob o fundamento de que o art. 31 da Lei 8.666/93 (que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública), não elenca a apresentação da certidão negativa de recuperação judicial como requisito obrigatório para participação em procedimentos licitatórios.

O Ministro Francisco Falcão, relator do recurso, apontou que a exigência da certidão negativa supramencionada deve ser relativizada no intuito de propiciar a participação no certame licitatório de empresas que demonstrem sua viabilidade econômica na fase de habilitação. Ademais, destacou que a Administração não pode adotar interpretação extensiva quando não há previsão legal expressa, especialmente quando tratar-se de restrição de direitos.

No caso dos autos, a construtora comprovou possuir capacidade econômico-financeira suficiente para atender o contrato. E como bem apontado por Celso Moreira de Oliveira, “a preocupação com o papel social que a empresa exerce na sociedade é a base que justifica todos os esforços no sentido de dar à empresa uma oportunidade de recuperação” (in “Comentários à nova Lei de Falências”. São Paulo: Ed. IOB Thomson, 2005; pág. 224).

Portanto, o interesse público é plenamente resguardado sob dois aspectos: (1) na demonstração da viabilidade econômica pela empresa recuperanda; e (2) pela continuação da atividade econômica dessa, atendendo sua função social.

Amanda Andrade Lysakowski  
Advogada associada MZ Advocacia  
OAB/RS 127.772